

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 159-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 3675/2023

DATA ENTRADA: 21 de Setembro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.682 de 2023

Ementa: *Institui o “Dia Municipal do Produtor Cultural” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, sobre o projeto que “Institui o “Dia Municipal do Produtor Cultural” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru” no Município de Caruaru-PE. Projeto de lei nº 9.682/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 3 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autor.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A presente Proposição institui o “Dia Municipal do Produtor Cultural” no âmbito do Município de Caruaru. Dessa forma, esta Proposta busca fortalecer e ampliar as ações de valorização e reconhecimento dos profissionais do segmento da Produção Cultural no âmbito Municipal. Nesse sentido, a escolha de 19 de julho como data para a celebração desse Dia especial tem um significado simbólico, pois se refere às datas de nascimento da Artista Plástica, Folclorista e Produtora Cultural Luisa Maciel, a qual deixou um legado significativo para a Cultura brasileira e para a Produção Cultural em nível municipal e internacional. Luisa Cavalcanti Maciel nasceu em*

19 de julho de 1926 em Areia Grande, Pesqueira. Era pintora, escritora, escultora, professora de Arte, Folclorista. Presidente fundadora do Centro de Cultura Popular Luisa Maciel, era acadêmica fundadora da Academia Caruaruense de Cultura Ciências e Letras (Acaccil). Foi eleita na cidade de Schlitz – Alemanha, Delegada Oficial do Conselho Internacional das Organizações de Festivais Folclóricos e Artes Tradicionais – CIOFF®/UNESCO. Em 1974, recebeu o Título de Cidadã de Caruaru, pelos serviços prestados na área de produção cultural. A Cultura desempenha um papel fundamental na sociedade, contribuindo para a preservação de nossa memória, para o fortalecimento de identidades, com o respeito à diversidade e com a promoção do trabalho, geração de emprego e renda. Além disso, a Cultura contribui para o desenvolvimento social, econômico e cidadão. Portanto, a instituição do “Dia Municipal do Produtor Cultural” visa promover a conscientização sobre a importância desse profissional, incentivando a valorização dos referidos profissionais e a construção de políticas públicas voltadas para a sua proteção e desenvolvimento. Portanto, a criação do “Dia Municipal do Produtor Cultural” é uma medida necessária e justificada, pois busca reconhecer, valorizar e apoiar esses profissionais da Cultura, promovendo ações que contribuam para o fortalecimento do setor e para o desenvolvimento cultural, social e econômico do município de Caruaru. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária de grande relevância e alcance social.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto – Instituição do “Dia Municipal do Produtor Cultural” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru – não repercute na seara da União, dos Estados e do município, sendo este de competência comum aos entes federativos.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Professor Jorge Quintino com objetivo de dispor sobre a instituição do “Dia Municipal do Produtor Cultural” no Calendário oficial de eventos do município de Caruaru-PE e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia Municipal do Produtor Cultural “ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru, data a ser celebrada, anualmente, no dia 19 de julho.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Destaca-se que a propositura é vultosa, pois dedica um dia para a comemoração do referido profissional que desempenha importantíssimo papel na sociedade caruaruense.

Ainda, salienta-se que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município impõe exclusividade ao Chefe do Poder Executivo de legislar sobre matéria de datas, semanas e/ou meses comemorativos, logo os edis da Casa Jornalista José Carlos Florêncio podem propor, assim como o Vereador Jorge Quintino faz neste projeto.

Antes de concluir, destaca-se que o entendimento da Consultoria Jurídica Legislativa, outrora, já versou parecer pela admissibilidade a projetos de lei, no qual destina datas e meses comemorativos e/ou de conscientização no município, como destaca-se:

Parecer 68-A - Projeto de Lei 9.198/2023

“5. MÉRITO

(...)

Como afirma o artigo 1º do referido Projeto de Lei, este possui o objetivo de tornar o dia 5 de dezembro data anual comemorativa do Parque Natural Professor José Vasconcelos Sobrinho no município de Caruaru.

(...)

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.”

Parecer S/N CJLEG - Projeto de Lei 9.446/2023

“5. DO MÉRITO

A proposição em questão busca instituir no âmbito do Município de Caruaru o mês "abril laranja", dedicado à Campanha de Conscientização da Amputação, denominada "Abril Laranja", mês da prevenção da perda de membros, sendo considerada uma iniciativa louvável, tendo em vista que em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação municipal especificamente tratando do tema, situação que deixa aberta ao parlamentar propor a lei em questão.

(...)

Com efeito, a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal, sendo a proposição legislativa justa e conveniente.”

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.682 de 2023, visto que o mesmo respeita os Princípios

Constitucionais, principalmente os de competência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9682/23, por atender aos ditames legais supracitados, sendo matéria de competência concorrente dos Poderes.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de Outubro de 2023.


ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D
ANALISTA LEGISLATIVO – ESP.
DIREITO PÚBLICO
Mat. 740-1



DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**VICTOR MANOEL LOPES DE
CARVALHO SILVA**
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL